



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 322 /2022

“Dispõe sobre o credenciamento e cadastro para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte no âmbito do município de Maracanaú e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. Regulamenta o cadastro das plataformas digitais de transporte individual remunerado, veículos e motoristas no âmbito do município de Maracanaú, quanto a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros de acordo com o art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A da mesma Lei, modificado pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 2º. O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Maracanaú para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Plataformas Digitais de Transporte.

Art. 3º. As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas para esse serviço compartilharão com o Município de Maracanaú os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

I - o endereço da partida (origem) e o endereço do destino final da viagem; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 11021 DE 13/08/2020).

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III – veículo com a idade máxima de ingresso no sistema de até 8 (oito) anos. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 11021 DE 13/08/2020).

IV - mapa do trajeto;

V - itens do preço pago;

VI - avaliação do serviço prestado;

VII - identificação do condutor;

VIII - identificação do modelo e características do veículo e do número das placas de identificação;

IX - outros dados solicitados pelo Município de Maracanaú, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

X - disponibilizar ao condutor o endereço da partida (origem) e o endereço do destino final da viagem do usuário, no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista.

Art. 4º. A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da Plataforma Digital de Transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O credenciamento da Plataforma Digital de Transporte se dará conforme regras estabelecidas em Edital próprio e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei ou do edital de credenciamento.

Art. 5º. Compete à Plataforma Digital de Transporte, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Art. 6º. Podem se cadastrar os motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – apresentar documento comprobatório do cadastro ativo na Plataforma Digital de Transporte, credenciadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação, categorias “a”, “b”, “c”, “d” ou “e”, com autorização para exercer atividade remunerada;

III - possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Comarca de Maracanaú, Justiça Estadual e Justiça Federal.

IV – apresentar Folha Corrida da Delegacia de Polícia Civil.

Art. 7º. Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pelo Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes (Demutran), obedecendo ao mês referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores no Estado do Ceará, em consonância, ainda, com as exigências da Resolução nº 0632/2016 do CONTRAN quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

II - ser identificado visualmente através de adesivo autodestruutivo a ser apregoado, conforme disposições previstas pelo Demutran;

III - ter idade máxima de ingresso no sistema de até 8 (oito) anos. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 11021 DE 13/08/2020).

§ 1º. Não será cobrada taxa de vistoria pelo órgão municipal responsável.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo vigorará a partir de 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes (Demutran) o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte;

II - definir os parâmetros de credenciamento dos motoristas e veículos;

III - expedir Portarias sobre a matéria;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 9º. Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros as seguintes condutas:

I - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros

a) Medida Administrativa:

Suspensão do cadastro por 07 dias;

II - operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:

b) Medida Administrativa:

Perca da licença, com direito a recorrer da decisão administrativa.

§ 1º. Em caso de reincidência dos atos infracionais o motorista terá o cadastro cancelado, sendo necessário realizar novo cadastro, para obtenção da licença.

§ 2º. As filas virtuais por meio do aplicativo, e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso II deste artigo.

Art. 10º. As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Maracanaú dados necessários ao controle e à regulação de



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

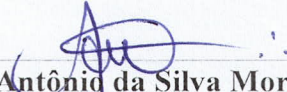
Parágrafo único. É vedada a divulgação pelo Município de informações obtidas das Plataformas Digitais de Transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal, salvo em caso de interesse público.

Art. 11º. As Plataformas Digitais de Transporte deverão disponibilizar ao Município de Fortaleza, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo

físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ 22 DE AGOSTO DE 2022.


Antônio da Silva Moraes
Vereador

Antônio da Silva Moraes
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Foi publicada a Lei nº 13.640/2018, que altera a Lei nº 12.578/2012, com o objetivo de regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei do Uber), que dispõe sobre os modos de transporte urbano, entre outros assuntos.

O Uber chegou ao Brasil somente em 2014, por essa razão a Lei que é de 2012, não tratou sobre este serviço nem sobre os similares que vieram depois deixando, portanto uma lacuna na legislação a respeito desse serviço. Gerando um conflito entre os profissionais da categoria, como os taxistas e sobre a fiscalização, uma vez que os órgãos de trânsito não tinham uma base legal para atuar e notificar os motoristas.

Com a alteração da Lei ficou permitido aos municípios, regulamentar o credenciamento das plataformas e dos veículos e motoristas, conforme cita em seu Art 3º:

“Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.”

A matéria apresentada trata ainda da questão de segurança pública, uma vez que a regulamentação com o credenciamento dos motoristas e veículos que se utilizam da plataforma, gera maior segurança aos usuários ao solicitar um veículo dentro dos parâmetros estabelecidos, evitando o transporte clandestino de passageiros, bem como espera inibir o uso de má-fé da plataforma pelos que se utilizam desse meio para a realização de práticas criminosas, como já se ouve relatos de assaltos, tentativas de homicídios e execuções por indivíduos que se passavam por motorista de aplicativo para realizar esses tipos de crimes.

A medida propõe o credenciamento das plataformas digitais de transporte, veículos e motoristas, que beneficia o Poder Público Municipal compartilhando as informações com o órgão municipal de trânsito, estabelece critérios para o cadastro de veículos e motoristas, com o intuito de minimizar os riscos do uso indevido da plataforma para ações criminosas e transporte clandestino, além de regulamentar o serviço, permitindo aos profissionais a liberdade de trabalhar de forma segura, livre de fiscalizações, multas, apreensão e retenção do veículo, isenção de taxas e cobranças do município, para realizar o cadastramento e obter a licença de forma regular.